



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 105/2013-SCG
PARECER DE DISPENSA Nº 051/2013

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 197/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à execução dos serviços de engenharia referentes à elaboração de projeto estrutural para instalação de elevadores nos prédios Sede e Anexo I da Câmara Municipal do Recife.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta da empresa **CONSTREL – CONSTRUTORA ELDORADO LTDA.**, no valor total de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) para prestação dos serviços;
- proposta da empresa **PLINIO CAVALCANTI & CIA. LTDA.**, no valor total de **R\$ 14.500,00** (quatorze mil e quinhentos reais) para prestação dos serviços;
- proposta da empresa **MGR ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.**, no valor total de **R\$ 14.900,00** (quatorze mil e novecentos reais) para prestação dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **CONSTREL – CONSTRUTORA ELDORADO LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais) para prestação dos serviços, conforme proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso I da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 16 de Outubro de 2013.

DANIEL VIEIRA DE MELO
Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Maria Cláudia R. Pimentel dos Santos
Membro